

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 12.270 - DE (2014/0171123-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **C A N D A S**
ADVOGADO : **JOBERVAL DA SILVA LEMOS**
REQUERIDO : **M I N D A S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho de fl. 240, porquanto, por se tratar de divórcio em que houve divisão das expectativas previdenciárias, trata-se de divórcio consensual qualificado, pela classificação dada pelo provimento 53/2016/CNJ, demandando decisão de homologação, ao contrário do que dá a entender o referido despacho.

C A N da S, brasileiro, qualificado na inicial, requer homologação da r. sentença estrangeira de divórcio, a qual foi proferida pelo Tribunal Administrativo de Esslingen, Alemanha.

Foram juntados pelo requerente os seguintes documentos: a) cópia da sentença estrangeira chancelada no Consulado Brasileiro (8-12) e b) a tradução da citada sentença por tradutor público, donde se pode extrair a citação da parte requerida, bem como o trânsito em julgado (fls. 13-17).

A requerida foi citada por carta rogatória (fl. 222), mas não ofertou contestação.

Tendo em vista a ausência de contestação, foi lhe nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de Curadora Especial, a qual não se opôs à homologação (fl. 237).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 249).

É o relatório, decido.

O presente caso versa sobre sentença estrangeira relativa a divórcio consensual qualificado, que, além da dissolução do matrimônio, compreende disposição sobre partilha de bens. Tendo em vista o início de vigência do novo Código de Processo Civil no dia 18/3/2016, de acordo com o qual esse tipo de sentença estrangeira continua exigindo homologação do Superior Tribunal de Justiça, considerando a interpretação sistemática do disposto no art. 23, inciso III, desse diploma legal, no seu § 5º do art. 961 e no Código de Processo Civil, passo a análise do mérito do feito.

Inicialmente, observo que a inicial contém todos os elementos necessários para o julgamento, conforme indicado pelos arts. 319 e 330 do CPC c/c os arts. 216-C e 216-D do RI/STJ.

Noutro giro, assevero que os efeitos da sentença não ofendem a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública, em atenção ao que dispõem os arts. 17 da LINDB e 216-F do RI/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, a sentença deve ser homologada.

Ante o exposto, com base no art. 216-A, *caput*, do RI/STJ, diante do preenchimento dos requisitos formais e legais, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2016.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

